



Número: **0600387-09.2024.6.26.0093**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **19/10/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Renúncia a cargo político na pendência de representação ou petição que possa levar a outra causa de inelegibilidade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GESIEL ALVES MARIA (RECORRENTE)</b>	
	<b>RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR BIAO LINO (ADVOGADO) MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162757335	29/10/2024 23:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600387-09.2024.6.26.0093 (PJe) – PIRACICABA – SÃO PAULO**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**RECORRENTE:** GESIEL ALVES MARIA

**ADVOGADOS:** RICARDO VITA PORTO (OAB/SP 183.224-A) E OUTROS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### DECISÃO

1. Gesiel Alves Maria interpôs recurso especial contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve o indeferimento do respectivo registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Piracicaba/SP, após concluir pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da Lei Complementar n. 64/1990, em virtude de renúncia do mandato de vereador em Iracemápolis/SP, após a apresentação de requerimento encaminhado à respectiva Câmara Municipal, solicitando informações sobre o processo de prestação de contas relativas a viagens a trabalho realizadas em 2023.

O pronunciamento regional, confirmado em sede de embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) julgada procedente. Indeferimento do registro. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “k”, da Lei Complementar nº 64/90. Renúncia ao cargo de vereador após a apresentação de representação à Câmara de Vereadores por quebra do decoro parlamentar. Norma de caráter objetivo. Inelegibilidade configurada. Desprovimento do recurso.

(ID 162723456)

O recorrente aponta violação do art. 1º, I, k, da Lei Complementar n. 64/1990, sob o argumento de que não estaria presente o requisito relativo à existência de oferecimento de petição imputando-lhe infração à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal antes da respectiva renúncia ao mandato de vereador.

Segundo articula, a data da renúncia ocorreu em 13 de dezembro de 2023, antes de qualquer pedido para instauração de processo que poderia resultar na cassação do respectivo mandato, sendo que, nessa ocasião, havia contra o recorrente apenas pedido de informações sobre prestação de contas de uma viagem a Brasília/DF (Requerimento n. 213/2023).



Pondera que, a despeito do Processo Administrativo n. 1/2024 ter sido instruído com as informações obtidas a partir daquele requerimento, esse “não foi instaurado como decorrência do pedido de informações” (ID 162723480, p. 5), porquanto iniciado pela Comissão de Ética um mês após a aludida renúncia.

Para corroborar essa alegação, colaciona ementas de julgados dos Tribunais Regionais de Sergipe (TRE/SE), do próprio TRE/SP e desta Corte Superior.

Nega a necessidade de reexame de fatos e provas, dizendo suficientes os dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional

Requer o provimento do recurso especial para que, reformado o pronunciamento do Tribunal de origem, seja deferido o respectivo registro de candidatura.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE.

As contrarrazões foram apresentadas (ID 162723486).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, superado o óbice, pelo não provimento.

É o relatório. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

A controvérsia cinge-se a verificar se os requisitos para caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC n. 64/1990 estão presentes na hipótese, a fim de impor a restrição ao direito de candidatura.

A referida alínea k estabelece que são inelegíveis os detentores de cargos eletivos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal. Por pertinente, confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura[...].

Na espécie, o TRE/SP manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Gesiel Alves Maria, ao entender que a renúncia ao cargo de vereador do Município de Iracemápolis/SP, levada a efeito em 13 de dezembro de 2023, após a apresentação de requerimento à respectiva Casa Legislativa, solicitando cópia integral dos processos de prestação de contas relativas às viagens a trabalho realizadas pelo mandatário em 2023, foi suficiente para configurar a causa de



inelegibilidade prevista na referida alínea *k*.

Para melhor compreensão do debate, transcrevo os seguintes trechos do acórdão regional:

No caso dos autos, verifica-se que, em 12.12.2023, foi apresentado à Câmara Municipal de Iracemápolis/SP, o requerimento nº 213/23, solicitando, ao Presidente da Câmara, cópia integral das prestações de contas das viagens realizadas pelo mandatário no ano de 2023, com o propósito de que eventuais irregularidades fossem apuradas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Iracemápolis.

[...]

No dia seguinte ao protocolo de tal requerimento, em 13.12.2023, o candidato, ora recorrente, apresentou pedido de renúncia ao seu mandato de Vereador referente à legislatura de 2021-2024 (ID 65979034).

Na sequência, em 08.01.2024, foi instaurado o processo administrativo nº 01/2024 pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Iracemápolis e, em 27.03.2024, o relator emitiu parecer concluindo que o recorrente “procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltou com o decoro na sua condição pública (art. 4, VI, da Resolução nº 76/2001) e que a punição é a perda do mandato eletivo (art. 11, II, da Resolução nº 76/2001)”, mas entendeu que “considerando que o Ex-Vereador GESIEL ALVES MARIA não é mais detentor de Mandato Eletivo, sustento não ser o caso de oferecimento de Representação ou Denúncia, muito menos instrução e julgamento, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, considerando a impossibilidade de cassação de mandato” (ID 65979032).

Assentado tal quadro fático, ao contrário do que alega o recorrente, resta claro que o requerimento nº 213/23 era apto a autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal e/ou da Lei Orgânica do Município, o que efetivamente ocorreu em 08.01.2024, por meio do processo administrativo nº 01/2024.

Nesse cenário, tem-se por presente a causa de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, “k” da LC nº 64/90, sendo forçoso o reconhecimento de que o candidato está inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato, que, no caso, iniciou-se em 2021, e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

Importa registrar, nesse ponto, que “não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal” (RO 64580/PA, ministro Arnaldo Versiane, *DJe* 1º de setembro de 2010).

Desde logo, registro que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas, porquanto suficientes as premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

Conforme se depreende da decisão recorrida, o TRE/SP concluiu que o requerimento apresentado à Casa Legislativa municipal, em 12 de dezembro de 2023, seria apto a autorizar a abertura do processo administrativo.

Da transcrição do indigitado requerimento, todavia, verifico que o documento se refere a mera solicitação de cópia do processo de prestação de contas de viagem realizada para Brasília, com o escopo de analisar eventual existência ou não de irregularidade, não constituindo petição hábil a resultar na abertura de processo político-administrativo de perda de mandato.

Anoto que, apenas em 8 de janeiro de 2024, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Iracemápolis/SP instaurou processo administrativo que culminou na emissão de parecer favorável ao oferecimento de representação ou denúncia, não fosse a impossibilidade de cassação de mandato.



Desse modo, entendo que apenas após a renúncia do candidato houve emissão de parecer que poderia ensejar, ao menos hipoteticamente, o oferecimento de representação ou denúncia por infringência a dispositivos constitucionais, de modo que o requisito quanto à anterior existência de petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato não foi preenchido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o oferecimento de representação ou petição apta a gerar a abertura de processo político administrativo de perda de mandato, para fins de caracterização da inelegibilidade prevista na alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, deve ser anterior à renúncia do mandatário. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRIMEIRO COLOCADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, k, da LC 64/90. SÚMULAS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato.

2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEI n. 060016376/PR, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 23 de março de 2021, com nossos grifos)

Esse o quadro, diante da ausência de todos os requisitos para a caracterização da aludida causa de inelegibilidade, entendo que o recurso especial deve ser provido para deferir o registro de candidatura vindicado.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de registro de candidatura de Gesiel Alves Maria, ao cargo de vereador no Município de Piracicaba/SP.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**  
Relator

